



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba:

**PROJETO DE LEI Nº 5.220/2020**

**LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE SOUZA (MDB), Vereador com assento nesta Casa Legislativa** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos (classe a) em eventos públicos e particulares no âmbito do município de Imbituba”.

Nestes termos, requiro a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

**Luiz Cláudio Carvalho de Souza**  
Vereador



## PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

“Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos (classe a) em eventos públicos e particulares no âmbito do município de Imbituba.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O Poder Público do Município de Imbituba, promoverá em seus eventos comemorativos o uso apenas, de fogos “silenciosos” (Classe A), conforme Anexo Único, visando a proteção e defesa dos animais, idosos e crianças.

**Parágrafo único** – Todas as atividades e festividades comemorativas desenvolvidas pela Municipalidade ao qual se utiliza fogos de artifício, obrigatoriamente se farão com fogos de artifício silencioso.

**Art. 2º** – As atividades, festividades e comemorações particulares autorizadas pela Prefeitura, em que se utilizem fogos de artifício, somente serão efetuadas com fogos silenciosos.

**Parágrafo único** – No alvará expedido, far-se-á constar que somente serão permitidos o uso de Fogos “Silenciosos” durante todo o evento.

**Art. 3º** – Fica proibida, também, a utilização de fogos que causam estampido (Classe B, C e D), em eventos públicos ou particulares que não dependam de autorização da Prefeitura, ainda que ocorram dentro de suas sedes.

**§ 1º** – O Executivo Municipal deverá estipular pagamento de multa, que será regulamentado através de Lei Municipal no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para os casos de descumprimento desta Lei.

**§ 2º** – Poderá o Executivo Municipal oficializar essas instituições, dando conta do teor desta Lei e da proibição em questão.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 20 de fevereiro de 2020.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito

**Luiz Cláudio Carvalho de Souza**  
Vereador



## ANEXO ÚNICO

Classificação dos Fogos de Artifício segundo Decreto Federal – LEI Nº 4.238, de 8 de Abril de 1942.

CLASSE	TIPOS DE FOGOS
<b>Classe A</b> , que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora.	<ul style="list-style-type: none"><li>- Fogos sem estampido, somente de efeitos visuais. (Exemplo: fósforo de cor, velas, estrela de ouro, etc.)</li><li>- Fogos de pequeno estampido – artigos de chão. (Exemplo: estalos bebê, fósforo petardo e similares)</li><li>- Lanternas japonesas.</li></ul>
<b>Classe B</b> , Contendo 0,25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora no máximo.	<ul style="list-style-type: none"><li>- Fogos de estampido e assobio. (Exemplo: girândolas, etc.)</li><li>- Foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba.</li><li>- Os chamados “pois-á-feu”, morteirinhos de jardim, serpentes voadoras e outros do gênero.</li></ul>
<b>Classe C</b> , Contendo mais de 0,25 (vinte e cinco) gramas e o máximo de 6,0 (seis) gramas de pólvoras.	<ul style="list-style-type: none"><li>- Artigos explosivos até 3 (três) polegadas, com tubo de papelão ou metal, de cores ou fantasia.</li><li>- As girândolas e demais artigos explosivos e similares, fixados no solo, de estampidos e assobios, cujas bombas não contenham mais de 6,0 gramas de pólvora por unidade.</li></ul>
<b>Classe D</b> , Contendo mais 6,0 (seis) gramas de pólvora.	<ul style="list-style-type: none"><li>- Fogos de estampido.</li><li>- Foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora.</li><li>- As baterias, morteiros com tubos de ferro e demais fogos de artifício.</li></ul>



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

É enorme e válida a discussão em torno da utilização dos Fogos de Artifício, em zonas urbanas e rurais, principalmente, daqueles que produzem estampido (Classes B, C, D). Tais práticas têm provocado muitos impactos altamente prejudiciais a flora e a fauna, e também aos seres humanos mais sensíveis, como idosos, crianças e portadores de Autismo, os quais têm maior sensibilidade a ruídos.

Além dos transtornos causados pelos sons emitidos pelos fogos de artifício, há de se destacar também os inúmeros casos, noticiados pela imprensa, onde pessoas acabam atingidas por estes, tendo queimaduras graves, chegando a óbito em alguns casos.

Sabemos que esta é uma prática tradicional e apreciada por muitos, porém nos tempos atuais, existem alternativas que possibilitam a soltura de fogos, sem prejuízos à saúde e ao meio ambiente.

No caso dos animais domésticos, os danos causados por estes fogos podem ser permanentes, diminuindo a qualidade de vida deles, além do risco de fuga, e até ataques às pessoas devido ao trauma causado pelo ruído.

No meio ambiente, os fogos exercem grande impacto, principalmente, em relação aos animais silvestres, como os pássaros, que podem sofrer grandes traumas.

O poder público é a vitrine do Município, e deve dar o primeiro passo para que os nossos animais, domésticos e silvestres, e os munícipes mais sensíveis, como idosos e crianças, sejam respeitados, e não sofram danos auditivos e psicológicos.

Sendo assim, temos a certeza de que os demais integrantes do Poder Legislativo, com o sempre elevado espírito público e discernimento, haverão de aprová-lo sem quaisquer restrições.